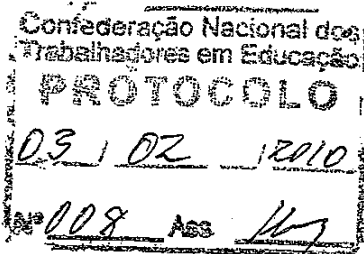




MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria-Executiva Adjunta



Ofício nº 027/2010/SEA /MEC

Brasília - DF, 02 de Fevereiro de 2010

Ao

Sr. Franklin Leão

Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE

Assunto: Encaminhamento Aviso nº 004/AGU

Em atenção à sua solicitação, encaminho anexo cópia da Nota nº 36/2009/CC/CGU e de despacho, aprovando-a que versam sobre a interpretação do art. 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, o qual instituiu o Piso Salarial Nacional para os profissionais do Magistério Público da Educação Básica.

Atenciosamente,  
*Francisco das Chagas Fernandes*

*Francisco das Chagas Fernandes*

Secretário-Executivo Adjunto



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA Nº 36/2009/CC/AGU/CGU  
PROCESSO: 00400.023138/2009-11  
00400.023176/2009-73

INTERESSADO: Ministério da Educação

ASSUNTO: Interpretação do Artigo 5º da Lei nº 11.738/2008, que institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais de magistério público da educação básica.

Excelentíssimo Senhor Consultor-Geral da União,

O Ministro de Estado da Educação, pelo Aviso nº 1649/2009/GM-MEC, de 23.12.2009, formula consulta à Advocacia-Geral da União, "*nos termos da Nota Técnica em anexo, sobre a adequada interpretação do art. 5º da Lei nº 11.738/2008, que trata da atualização do valor piso.*"

2. A Lei nº 11.738, de 16 de junho de 2008, a que se refere o Aviso acima mencionado, *regulamenta a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme enunciado na sua ementa.*



3. Eis o teor do dispositivo da Lei nº 11.738/2008, sobre o qual se requer a manifestação da AGU:

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

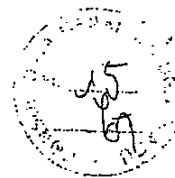
Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

4. O Aviso Ministerial se fez acompanhar da Nota Técnica nº 16/2009, datada de 23.12.2009, da Assessoria do Ministro, na qual é ofertada interpretação a ser conferida à norma em questão.

5. No referido pronunciamento, faz-se alusão a uma possível dificuldade para a aplicação do art. 5º e seu parágrafo único, quanto à definição do critério de reajuste do piso salarial profissional para os profissionais do magistério público da educação básica.

6. De acordo com a Nota Técnica/GAB/MEC, a referida Lei estabelece o “reajuste do valor do piso para 2010, tendo como referencia o crescimento do valor anual mínimo por aluno do FUDEB” (item 4), o qual (o valor), segundo diz a parecerista, “é definido com base em estimativas de arrecadação e pode variar ao longo do exercício...” (item 5).

7. Desse modo, pressupõe que haveria “dúvida sobre quais exercícios devem ser tomados como parâmetros para apuração do percentual de crescimento: se aqueles anteriores ao exercício do reajuste, ou aquele que engloba a variação para o próprio exercício em que se dará o reajuste” (item 10). Neste caso, ocorreria “a utilização de índices baseados em estimativas ou previsões para o exercício em que ocorrerá o reajuste (receita projetada) [o que] pode gerar insegurança, eis que se a previsão não se confirmar



— como ocorreu em 2009 — o ente federativo responsável pelo reajuste do piso pode não dispor dos recursos necessários para honrar os pagamentos correspondentes”.

8. Nessa linha de raciocínio entende “que a atualização do piso salarial nacional do magistério público da educação básica seja calculada utilizando-se o percentual de crescimento apurado entre os dois exercícios consecutivos mais recentes” (item 13).

9. Encaminhado o processo a esta Consultoria-Geral da União, solicitou-se, pelo MEMORANDO Nº 3199/CGU/2009, de 24.12.2009, a manifestação da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação acerca do assunto, de forma a subsidiar o pronunciamento requerido. Tal pronunciamento foi-nos enviado pelo Chefe de Gabinete (Interino) do MEC, por meio eletrônico, do qual se extrai o seguinte texto:

Como se observa, a atualização do valor do piso será fixada pelo percentual de crescimento do valor mínimo anual por aluno-VAA e o modo de encontrar esse percentual constitui o cerne da questão ora debatida.

A Assessoria do Gabinete do Ministro da Educação, por meio da Nota Técnica nº 16/2009, fixou o entendimento, de certa forma lógico, de que o percentual deve ser apurado pelo crescimento do VAA verificado entre dois exercícios, obviamente os dois imediatamente anteriores à data em que a atualização deve se dar. Nessa linha de raciocínio, o percentual de atualização do valor do piso a ser fixado em janeiro de 2010, deve ser aquele decorrente da variação do VAA entre os anos de 2008 e 2009. De outra forma, a se admitir a utilização da variação do VAA de exercícios anteriores a estes, seria uma burla ao espírito da norma e ao princípio da razoabilidade. Por outro lado, utilizar anos posteriores a 2009, seria um exercício de ficção, contrariando o já assinalado espírito da norma, no sentido de que o percentual deve traduzir a realidade expressa pela variação de crescimento do VAA, o que não seria possível, por exemplo, com a utilização do ano de 2010 como parâmetro, uma vez que o VAA para o mencionado ano baseia-se em uma mera expectativa de arrecadação que, via de regra, não se consolida.

Nesse contexto, a interpretação que melhor se harmoniza com o espírito da disposição legal – e que por ela não é recusada, é, *data vênia*, a que permite a utilização de um parâmetro efetivo para a identificação da variação do VAA, da qual resultará o percentual de atualização do piso.



Nesse sentido, esta Consultoria Jurídica acompanha a interpretação do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 11.738/2008, constante da Nota Técnica 16/2009-GM/MEC.

10. Efetivamente, não há como pretender-se seja o reajuste do piso salarial dos profissionais do ensino básico calculado com base em estimativas ou previsões de arrecadação ou receitas, que poderão ou não se confirmar.
11. Sabe-se que o art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 11.738/2008 determina que, para o reajuste do piso, seja utilizado o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno, nos termos da Lei nº 11.494, de 20.06.2007 (Lei do FUNDEB).
12. É certo que, para a verificação desse crescimento, devem ser considerados dados que permitam auferir a variação efetivamente ocorrida no período, não se prestando, para essa finalidade, as estimativas que prevejam crescimento que poderá vir a ocorrer no ano vindouro. Afinal, trata-se, aqui, de cálculo de reajuste de piso salarial, o que, por si só, já induz à compreensão de que o percentual da variação deve-se basear em dados efetivos e não em dados estimados.
13. Assim, deve-se buscar o parâmetro que melhor reflita o crescimento do valor anual por aluno, para fixar-se o percentual de atualização do piso salarial para 2010.
14. Na esteira do que se encontra consignado nos autos, tem-se que o percentual de atualização do piso para 2010 deverá utilizar a variação ocorrida no exercício de 2009, tomando-se por base os valores do ano imediatamente anterior (2008).
15. Nessa senda, entende-se por secundar a manifestação proferida pela Consultoria Jurídica do Ministério da Educação, órgão ao qual compete fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos a ser uniformemente seguidos na sua área de atuação, conforme o art. 11, inciso III da Lei Complementar nº 73/93.

*fm*



16. Por fim, acaso aprovada a presente manifestação, sugere-se o encaminhamento do processo ao Ministério da Educação, para conhecimento e providências que entender cabíveis.

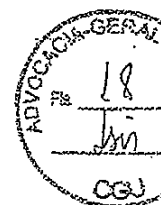
É o que submeto à consideração de Vossa Excelência.

Brasília, 30 de dezembro de 2009.

*Célia Cavalcanti*  
**CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO**  
Consultora da União



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO**



**Despacho do Consultor-Geral da União nº 2.619/2009**

**PROCESSO Nº 00400.023138/2009-11**

**INTERESSADO: Ministério da Educação**

**ASSUNTO: Interpretação do Artigo 5º da Lei nº 11.738/2008, que institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais de magistério público da educação básica.**

Senhor Advogado-Geral da União Substituto,

Estou de acordo com a NOTA Nº 36/2009/CC/AGU/CGU, de autoria da Consultora da União, Dra. Célia Cavalcanti.

À consideração.

Brasília, 31 de dezembro de 2009

**SÉRGIO EDUARDO DE FREITAS TAPETY**

**Consultor-Geral da União Substituto**

## DESPACHO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO SUBSTITUTO

**PROCESSO Nº** 00400.023138/2009-11  
**INTERESSADO:** MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
**ASSUNTO:** Interpretação do art. 5º da Lei nº 11.738/2008, que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica – reajuste para 2010.

1. Aprovo a Nota nº 36/2009/CC/AGU/CGU, de autoria da Ilustríssima Consultora da União, Dra. Célia Maria Cavalcanti Ribeiro, entendendo que a melhor interpretação do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008 – que estabelece o critério da atualização do piso salarial profissional do magistério público - é a que permite a utilização de um parâmetro efetivo para a identificação da variação do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente (VAA).

2. A uma, porque, conforme o Despacho do Ilustríssimo Consultor Jurídico Substituto, exarado em resposta ao Memorando nº 3199/CGU/AGU/2009, fica claro que o VAA - mencionado no art. 15, inciso IV, da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e cujo crescimento é base de cálculo para a atualização do piso salarial profissional nacional do magistério público - é um valor estimado, sendo, inclusive, nesse sentido, o disposto no § 1º do art. 2º da Portaria Interministerial nº 1.227, de 28 de dezembro de 2009, dos Ministros de Estado da Educação e da Fazenda, expedida para divulgá-lo, uma vez que o referido valor anual se baseia em mera expectativa de arrecadação.

3. Ademais, coadunando com a interpretação de que o VAA é, num primeiro momento, um valor estimado está no fato de que, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei nº 11.494, de 2008, o VAA é determinado considerando a complementação da União e esta, conforme o parágrafo único do art. 15 da referida Lei, é ajustada observando os valores da arrecadação efetiva dos impostos e das transferências que compõem o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), previstos no art. 3º da mencionada Lei, referentes ao exercício imediatamente anterior.

4. A duas, pois o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 11.738, de 2008, determina que a atualização do piso salarial profissional do magistério público é calculada utilizando o “percentual de crescimento” do VAA referente aos anos iniciais do ensino, não sendo possível auferir o efetivo crescimento com a mera estimativa do referido valor, mas a sua efetiva apuração.

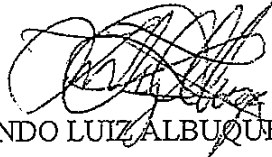
5. E a três, porque essa interpretação é a que melhor harmoniza a mens legis e o arcabouço legal existente.





6. Encaminhe-se cópia da Nota nº 36/2009/CC/AGU/CGU, do Despacho do Consultor-Geral da União nº 2.619/2009 e do presente Despacho ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação, em resposta ao seu Aviso nº 1649/2009/GM-MEC, datado de 23 de dezembro de 2009.

Brasília, 6 de janeiro de 2010.



FERNANDO LUIZ ALBUQUERQUE FARIA